



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.001445/2006-34
Recurso n° 170.659 Voluntário
Acórdão n° **2801-001.606 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ILTON DE FERRARI NOVISKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Correta a imposição, quando da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos, constatada pelas informações contidas na DIRF, não sendo elidida por prova em contrário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13/20, relativo à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2002, ano-calendário 2001, decorrente de omissão de rendimentos recebidos das empresas NVK Techpub Publicações Técnicas S/C LTDA ME e Prestem Recursos Humanos, conforme Demonstrativo de fls. 16, tendo sido apurado um imposto suplementar de R\$ 4.748,48 mais acréscimos legais.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/02, juntamente com os documentos de fls. 13/20, acatada como tempestiva, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 57/58):

- que no ano de 2001 não teve nenhum rendimento proveniente da empresa NVK Techpub Publicações Técnicas S/C LTDA ME, pois estava em licença não remunerada;

- que no ano de 2001 trabalhou para SERCO Cooperativa de Serviços de Engenharia (CNPJ 009.663.306/0001-05), na Espanha, para onde viajou em 19/11/2000 e só retornou em 19/05/2001, conforme comprovam os documentos anexos;

- que, ao retornar ao Brasil, foi admitido na empresa PRESTEM Recursos Humanos LTDA, CNPJ 60.861.382/0001-70, na qual tinha carga horária semanal de 48 horas, o que impedia de exercer atividade em outra empresa;

- que a empresa NVK Techpub Publicações Técnicas SC LTDA ME emitiu declaração, anexada aos autos, na qual assume o erro que originou a referida diferença de valores;

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Brasília julgou o lançamento procedente (fls. 56/59), sendo oportuno transcrever trecho do voto do relator do respectivo acórdão que fundamentou a decisão:

Em relação aos valores supostamente pagos por NVK Techpub Publicações Técnicas, em que pesem as alegações de defesa, não restou comprovado que os valores declarados em DIRF pela empresa não foram pagos ao autuado, vejamos:

O fato de o contribuinte ter mantido vínculo empregatício com outra empresa e ter estado fora do país no período compreendido na DIRF não impedem que o mesmo tenha recebido rendimentos da empresa NVK Techpub Publicações Técnicas. Não existe óbice ao vínculo assalariado e a prestação de serviços concomitantemente a duas empresas.

A declaração de fls. 12 também não é suficiente para afastar a força probante da DIRF, inicialmente porque emitida sem as necessárias formalidades para comprovar sua autenticidade, tais como reconhecimento da firma do signatário e documentos que comprovem sua vinculação com a empresa, em segundo lugar, porque a forma correta de a empresa declarar a Receita Federal as informações referentes aos rendimentos sujeitos ao IRPF é a DIRF, e não em declarações informais.

É de ressaltar que, apesar de a empresa afirmar na declaração de fls. 12 que estaria providenciando a correção do erro na DIRF, não consta nos sistemas da Receita Federal que isso tenha ocorrido, conforme documento de fls. 53/54, lembrando que, à época, a correção da DIRF pela empresa era possível.

Sendo assim, diante da ausência de outros elementos que pudessem comprovar a declaração do autuado de que não recebeu os valores declarados em DIRF pela empresa NVK Techpub Publicações Técnicas, não há como acatar essa alegação, devendo o lançamento ser mantido em sua integralidade.

Ressaltou-se, no acórdão da DRJ, que o contribuinte não impugnou a omissão de rendimentos relativa à fonte pagadora Prestem Recursos Humanos.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/08/08, fls. 65, o interessado apresentou, em 08/09/08, o Recurso de fls. 66/68, juntamente com os documentos de fls. 69/86, alegando que:

- a) concorda com a omissão de rendimentos relativa à fonte pagadora Prestem Recursos Humanos, razão pela qual não a contestou em sua impugnação;
- b) que não recebeu rendimentos da empresa NVK Techpub Publicações Técnicas S/C LTDA ME em 2001, pois se encontrava em licença sem remuneração de 01/01/2001 até 01/07/2003, tendo solicitado ao sócio proprietário que solucionasse o problema, decorrente da sua inclusão na DIRF daquela empresa, tendo lhe sido fornecida a declaração de fls. 12;

- c) não tem, na qualidade de ex-empregado da empresa, condições de obrigar a empresa a cumprir com suas obrigações fiscais no tocante à entrega da DIRF ou de qualquer outro documento;
- d) não é justo nem correto que pague imposto sobre uma renda que não auferiu, e se houve erro na elaboração de documentos fiscais da empresa e este erro não foi corrigido pelo empregador, ressaltando que não tem poderes para corrigi-lo;

Junta cópia autenticada da declaração prestada pelo sócio proprietário empresa (fls. 80), anteriormente juntada às fls. 12, porém sem autenticação, e do contrato social daquela pessoa jurídica e respectivas alterações (fls. 81/87) para provar a vinculação entre o signatário da declaração e a referida empresa.

Diante do exposto acima requer a exclusão do lançamento em discussão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A discussão gira em torno somente da omissão de rendimentos da empresa NVK Techpub Publicações Técnicas S/C LTDA ME, posto que o interessado admite, em seu recurso, que assiste razão à fiscalização quanto à omissão de rendimentos relativa à fonte pagadora Prestem Recursos Humanos.

O recorrente afirma não ter recebido rendimentos da empresa NVK Techpub Publicações Técnicas S/C LTDA ME em 2001 por se encontrar em licença sem remuneração no período de 01/01/2001 até 01/07/2003, todavia não apresenta quaisquer documentos expedidos à época do ocorrido comprovando essa assertiva, limitando-se a apresentar declaração fornecida pela empresa em 27/10/06 (fls. 12 e 80).

O fato de ter se ausentado do país durante um período do ano de 2001 não constitui óbice para o recebimento de rendimentos de pessoa jurídica sediada no Brasil. Da mesma forma a alegação de que trabalhava em período integral para a empresa Prestem Recursos Humanos a partir de maio de 2001 não impede o recebimento de recursos de outra pessoa jurídica no mesmo período.

O documento por meio do qual a pessoa jurídica presta informações à Receita Federal sobre os rendimentos pagos a seus empregados, bem como o imposto de renda retido na fonte, é a Declaração Sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, não cabendo sua substituição por quaisquer outros documentos ou declarações particulares, exceto se houver previsão legal nesse sentido. No presente caso a declaração fornecida pelo sócio proprietário da empresa NVK Techpub Publicações Técnicas S/C LTDA ME (fls. 12 e 80) não tem o condão de alterar, anular ou retificar as informações anteriormente prestadas por meio da DIRF (fls. 35) exceto se corroborada por DIRF retificadora, o que o recorrente não comprova ter

Processo nº 10860.001445/2006-34
Acórdão n.º **2801-001.606**

S2-TE01
Fl. 95

ocorrido. Dessa forma os dados contidos na DIRF de fls. 35 permanecem válidos e, por conseguinte, o acórdão recorrido não merece qualquer reparo.

Por tais razões voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator